



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.722660/2011-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.055 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto no que concerne às despesas com a Unimed Paulistana e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para que sejam restabelecidas as deduções de despesas com os profissionais Mauricio Rigolizzo (R\$ 5.400,00), Carlos Luz (R\$ 6.000,00) e Amanda Altarugio (R\$ 340,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 09-47.062 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 67).

“Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 5/10, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.513,74, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$3.618,12, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2008 apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$2.765,43, conforme demonstrativo à fl. 9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 6/8, foram apuradas deduções indevidas de previdência privada, no valor de R\$112,00, e de despesas médicas, no total de R\$13.044,80, sob a justificativa: *“previdência privada foi glosada a diferença não comprovada; despesa médica com Unimed - foi glosada a diferença não comprovada, com Mauricio Rigolizzo e com Carlos Luz - recibos sem indicação do paciente e endereço profissional, com Amanda Altarugio, recibo sem indicação do paciente, portanto, não atendem ao disposto nos incisos II e III do §1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999”*.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou, por meio de sua procuradora nomeada conforme instrumento de fl. 3, a impugnação de fl(s). 2, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 13/27. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que é pessoa idônea e de caráter ilibado e jamais usaria um recibo profissional que não tivesse sido objeto da prestação do mesmo, assim solicita seja revista a glosa efetuada.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Sobre o litígio instaurado nos autos, então, dedução indevida a título de despesas médicas, mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

*“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

.....  
***II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;...” (grifei)***

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no *caput* do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e, mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica, relacionados no citado art. 80, são necessários para que permitam a perfeita identificação: 1) do

responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço, o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoas físicas, nome, endereço e CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas desconsiderações.

Com base nisso, então, passa-se ao exame dos recibos apresentados pela interessada apensados a fls. 13/27.

A impugnante não apresenta documentos para comprovar as diferenças glosadas das deduções de previdência privada e despesas médicas com a Unimed, muito menos para corrigir as falhas apontadas pela autoridade lançadora, à fl. 8, com relação às despesas médicas com Mauricio Rigolizzo, Carlos Luz e Amanda Altarugio - identificação dos pacientes e endereços dos profissionais, assim sem tais informações continuam os documentos correspondentes preenchidos sem todos os requisitos legais anteriormente citados, razão pela qual serão mantidas as respectivas glosas. A questão de se tratar a contribuinte de pessoa idônea, de caráter ilibado, em que pese o argumento, não saneia a falha documental verificada.

Em face do exposto, deverão ser mantidas as glosas das deduções a títulos de previdência privada e de despesas médicas, consoante efetuado.

**Voto**, pois, no sentido de considerar improcedente a impugnação de fl(s). 2.”

Ciente do acórdão da DRJ em 10/12/2013, a contribuinte, em 20/12/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 76, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Despesas médicas**

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Passo à análise individualizada das glosas efetuadas.

#### **Unimed Paulistana**

De forma diferente do entendimento disposto no recurso interposto ao CARF, não foi glosado o valor de R\$ 4.470,32, e sim mantida a dedução nesse valor, conforme pode-se extrair do documento de lançamento (fl. 7), coluna “Alterado”.

Assim sendo, **deve ser desconsiderado o recurso nesse aspecto** e mantida a glosa da diferença entre o valor declarado e o valor constatado pela Fiscalização.

#### **Mauricio Rigolizzo (R\$ 5.400,00), Carlos Luz (R\$ 6.000,00) e Amanda Altarugio (R\$ 340,00)**

Nesses casos, a razão para a manutenção das glosas em questão na DRJ foi a falta de identificação dos pacientes e endereços dos profissionais

É cediço que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do profissional emitente, por si só, não é suficiente para invalidar o recibo ou declaração.

Quanto ao beneficiário do tratamento, presume-se ser quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Então, entendo que devem ser restabelecidas as despesas com os profissionais **Mauricio Rigolizzo (R\$ 5.400,00)**, **Carlos Luz (R\$ 6.000,00)** e **Amanda Altarugio (R\$ 340,00)**.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário, exceto no que concerne às despesas com a Unimed Paulistana, e na parte conhecida **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme acima descrito, para que sejam restabelecidas as deduções de despesas com os profissionais **Mauricio Rigolizzo (R\$ 5.400,00)**, **Carlos Luz (R\$ 6.000,00)** e **Amanda Altarugio (R\$ 340,00)**.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito